



PROCESSO TC Nº 06332/21

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Fagundes

Objeto: Recurso de Reconsideração em face do Parecer PPL TC 000141/22 e do Acórdão APL TC 00361/22, emitidos na ocasião do exame da prestação de contas de 2020

Gestor: Magna Madalena Brasil Risucci (Prefeita)

Advogados: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PREFEITURA MUNICIPAL DE FAGUNDES - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DA PREFEITA MAGNA MADALENA BRASIL RISUCCI, EXERCÍCIO DE 2020 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO PARECER PPL TC 000141/22 E DO ACÓRDÃO APL TC 00361/22, LANÇADOS NA OCASIÃO DO EXAME DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, EXERCÍCIO DE 2020 - ART. 221, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/PB C/C O ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL, PARA: EXCLUIR DO ROL DAS MÁCULAS AS AQUISIÇÕES ANTIECONÔMICAS COM TESTES DE COVID E O NÃO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL; EMITIR NOVO PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO E JULGAR REGULARES COM RESSALVAS AS CONTAS DE GESTÃO; REDUZIR A MULTA APLICADA ATRAVÉS DO ACÓRDÃO APL TC 00361/22, ITEM "II", DE R\$ 4.000,00 PARA R\$ 3.000,00; EXCLUIR A REPRESENTAÇÃO PREVISTA ITEM "IV" DO APL TC 00361/2022 E MANTER OS DEMAIS TERMOS DAS DECISÕES RECORRIDAS.

ACÓRDÃO APL TC 00042/2023

RELATÓRIO

Examina-se o Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeita de Fagundes, Sra. Magna Madalena Brasil Risucci, em face do Parecer PPL TC 000141/22 e do Acórdão APL TC 00361/22, lançados na ocasião do exame da prestação de contas relativa a 2020.

Através do mencionado parecer, publicado em 15/09/2022, o Tribunal Pleno decidiu, por unanimidade, se posicionar contrariamente à aprovação da prestação de contas, em razão da constatação das seguintes irregularidades: 1 - gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos nos arts. 19, inc. III (64,28% da RCL), e 20, inc. III, b da LRF (61,73% da RCL); 2 - baixo recolhimento da contribuição patronal devida ao RGPS (55,15%, mesmo considerando os parcelamentos pagos no exercício).

Por meio do supracitado acórdão, publicado também em 15/09/2022, decidiu o Tribunal Pleno, por unanimidade de votos:

1. JULGAR IRREGULARES AS CONTAS DE GESTÃO da Sr. Magna Madalena Brasil Risucci, na qualidade de ordenador de despesas, em razão dos gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos nos arts. 19, inc. III, e 20, inc. III, "b" da LRF, bem como pelo baixo recolhimento da contribuição patronal em RGPS;



PROCESSO TC Nº 06332/21

2. APLICAR MULTA PESSOAL à Sr. Magna Madalena Brasil Risucci, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 64 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), com fundamento no art. 32 da Resolução Normativa RN TC nº 07/2004 e no art. 56, II, da LOTCE, em face do envio intempestivo da LOA, registros contábeis incorretos, déficits orçamentário e financeiro, realização de despesas sem observância ao Princípio da Economicidade com aquisição de combustíveis e testes rápidos de covid 19 e inobservância à Resolução Normativa RN TC 05/2005, pela inexistência de controle nos gastos com combustíveis, irregularidades na gestão de pessoal, não recolhimento de contribuições previdenciárias e insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à Conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
3. RECOMENDAR à atual gestão municipal, no sentido de adotar providências visando sanear e/ou prevenir, conforme o caso, os fatos irregulares apontados nos presentes autos, assim como guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes, sobretudo no tocante aos gastos com pessoal acima dos limites legais, realização de concurso público para as atividades rotineiras da Administração, classificação devidas das despesas com pessoal e serviços esporádicos prestados por terceiros e recolhimento devido das obrigações patronais; e
4. REPRESENTAR ao Ministério Público Estadual e Federal para investigar se houve ou não desvio de verbas públicas na aquisição de testes rápidos de Covid 19.

Inconformado com a decisão, a Prefeita interpôs o presente recurso, através do Documento TC 98262/22, protocolizado em 06/10/2022, fls. 4135/5917.

Atendendo ao despacho do Relator, a Auditoria elaborou relatório, fls. 5925/5938, cujo entendimento considerou que, quanto aos requisitos de admissibilidade, o presente recurso deveria ser conhecido, já em relação ao mérito, que fosse concedido provimento parcial, sendo mantidas todas as irregularidades, exceto a referente à realização de despesas com a aquisição de testes de Covid-19, sem a observância ao Princípio da economicidade, no valor de R\$ 223.974,80.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 032/23, fls. 5941/5961, da lavra do d. procurador Luciano Andrade Farias, pugnano pelo conhecimento do presente recurso e pelo seu provimento parcial, excluindo do rol de máculas as irregularidades relacionadas às aquisições antieconômicas com testes de COVID (item 5.0 do Relatório de Recurso de Reconsideração) e à ultrapassagem do limite de despesa de pessoal da LRF (item 7.0), uma vez que, em 2020, havia estado de calamidade reconhecido pela Assembleia Legislativa, o que permite, segundo a LRF, a suspensão do prazo para retorno à legalidade; mantendo-se os demais termos (inclusive a emissão de parecer contrário), com acréscimo das seguintes recomendações:

- para que, quanto à ultrapassagem dos limites impostos pelo art. 19 da LRF, sejam tomadas medidas efetivas a fim de reduzir as despesas de pessoal restabelecendo a legalidade;
- sejam observados os arts. 19 e 20 da LRF, com aplicação do art. 21 e segs. da LRF e do art. 169 da CF, após a cessação do estado de calamidade.



PROCESSO TC Nº 06332/21

Estão descritas a seguir as alegações apresentadas pelo recorrente com as respectivas análises da Auditoria e o entendimento do Ministério Público:

I. Não encaminhamento a este Tribunal da LOA do exercício

Recorrente: reiteraram-se as alegações já apresentadas na Defesa do Relatório de Análise da PCA, no sentido de que o não encaminhamento da peça orçamentária se deu por conta de um lapso da Administração, configurando, assim, falha formal, que não gerou dano em virtude da mesma estar disponível no sítio oficial eletrônico do município.

Auditoria: o Corpo Técnico manteve seu entendimento no sentido de que o envio intempestivo da Lei Orçamentária Anual ou a sua disponibilização no sítio eletrônico da prefeitura não é passível de elidir a falha em questão, em razão da desobediência à Resolução Normativa RN TC 07/2004 desta Corte de Contas.

Ministério Público: entende que o envio intempestivo da LOA permite afastar a irregularidade para fins de valoração negativa das contas, porém não exclui a aplicação da multa, tendo em vista a não observância da RN TC 07/2004, portanto, quanto a este aspecto, o recurso deve ser desprovido.

II. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, que se refere a diferença entre o total de obrigações patronais empenhadas no exercício (R\$ 3.045.308,82) e o valor estimado para estas obrigações (R\$ 3.703.903,17)

Recorrente: o recorrente insiste em alegar que não há diferença entre o total de obrigações patronais empenhadas, já que foram registradas de acordo com as informações da GFIP, e não por estimativa, como fez a Auditoria.

MÊS	GFIP PATRONAL	EMPENHO PATRONAL	GFIP SEGURADO	EMPENHO SEGURADO
JANEIRO	243.829,72	243.829,65	108.821,10	108.821,10
FEVEREIRO	234.640,78	234.385,33	103.216,75	103.123,10
MARÇO	237.323,24	237.323,17	101.378,31	101.378,05
ABRIL	230.506,46	230.506,35	98.525,60	98.525,60
MAIO	237.393,94	236.641,05	101.326,09	98.559,58
JUNHO	240.657,79	240.657,64	102.763,12	102.763,12
JULHO	243.789,14	243.789,01	103.899,26	103.899,26
AGOSTO	244.633,82	244.633,67	104.528,67	104.528,67
SETEMBRO	245.264,54	244.942,04	104.622,68	104.465,65
OUTUBRO	246.399,85	242.007,98	105.235,41	103.415,13
NOVEMBRO	247.088,69	247.088,54	104.977,51	
DEZEMBRO	244.874,03	241.599,09	104.322,56	
13º SALÁRIO	156.860,33	157.905,30	64.825,49	
TOTAL	3.053.262,33	3.045.905,30	1.308.442,55	1.029.479,26

Fonte: Doc. 98262/22

Auditoria: o Corpo Técnico manteve seu entendimento no sentido de que a mácula ora examinada se refere às obrigações patronais e que os valores das GFIP's não devem ser considerados como base, já que são declarados pelos próprios contribuintes.

Ministério Público: entende pela manutenção da irregularidade da multa aplicada

PROCESSO TC Nº 06332/21

III. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas arts. 1º, § 1º, 4º, i, "b", e 9º da lei complementar nº 101/2000 – LRF (item 5.1)

IV. Ocorrência de déficit de financeiro no final do ano execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (item 5.1)

Recorrente: questiona o valor do passivo financeiro considerado pela Auditoria e justifica que as despesas com obrigações patronais afetam o resultado financeiro.

Auditoria: informa que o valor do passivo financeiro considerado é o informado no Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo 17), no valor de R\$ 10.282.986,02, e ressalta que o próprio Recorrente reconhece o passivo financeiro.

Ministério Público: opina pelo desprovimento do recurso em relação a este aspecto.

V. Realização de despesas sem observância ao princípio da economicidade

Recorrente: acostou aos autos a comprovação da realização de 1.662 (mil seiscentos e sessenta e dois) testes de Covid no município, fls. 4215 a 5867, 5905/5910 e 5912/5914.

Ainda justificou que, devido ao pequeno quantitativo de testes enviados pelo Governo do Estado e ao avanço da pandemia no município, surgiu a necessidade de adquirir mais testes, inclusive os mais específicos para detecção dos antígenos IGG e IGM nas pessoas infectadas.

Auditoria: ao analisar a documentação acostada, elidiu a irregularidade.

Ministério Público: em virtude da documentação apresentada, bem como com as alegações recursais, posicionou-se pelo afastamento da presente eiva, provendo-se o recurso nesse ponto.

VI. Inexistência de controle de gastos com combustíveis

Recorrente: alegou que, por falta do setor competente, esse controle não foi encaminhado à época. Assim, foi encaminhado nesta oportunidade.

Auditoria: posicionou-se no sentido de que, apesar do recorrente ter apresentado o controle de quilometragem dos veículos (fls. 4147 a 4214), foram verificadas algumas inconsistências entre o dados do documento apresentado e o total dos gastos, portanto, o órgão Técnico manteve a eiva em tela.

Ministério Público: ressaltou que a documentação apresentada, além de ter sido extemporânea, trouxe inconformidades que dificultam o acatamento integral de sua higidez, sobretudo pelo contexto dos autos. Nesse sentido, entendeu que a sanção pecuniária aplicada pode permanecer, desprovendo-se o recurso no ponto.

VII. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal

Recorrente: alegou que o elevado número de servidores do Município se deve a ações de de gestões passadas, incluindo aí concursos realizados sem planejamento, mas que, durante os exercícios da gestão da Recorrente os índices de pessoal foram caindo, gradativamente.



PROCESSO TC Nº 06332/21

Auditoria: não acatou as alegações apresentadas, justificando que a recorrente não comprovou que os concursos públicos anteriores foram feitos de forma “desordenada e sem planejamento”.

Ministério Público: o representante do Ministério Público iniciou sua análise alegando que o simples fato de haver excesso de despesas com pessoal, efetivamente não é, por si só, irregularidade apta a ensejar, assim que constatada, a reprovação das contas, mas o fato ganha envergadura quando a gestão não toma as medidas cabíveis de forma efetiva para o retorno à legalidade, conforme os ditames da LRF.

O Parquet não acatou as argumentações apresentadas pelo Recorrente, principalmente quanto ao fato de que houve diminuição do percentual dos gastos com pessoal no decorrer da gestão da Sr.ª Magna, tendo em vista as constatações registradas no processo. Mas, ponderou que o ano de 2020 foi atípico, em virtude das trágicas consequências da COVID, que levou o Congresso Nacional e a grande maioria das Assembléias Estaduais e Municipais a declarar estado de calamidade pública, situação na qual a LRF suspende o prazo para o retorno ao limite legal para despesa de pessoal.

Apesar do recorrente não alegar que Município teve reconhecido o estado de calamidade pública em virtude da pandemia, o Parquet levou em consideração tal aspecto como ponderador da inoperância do gestor quanto ao excesso de gastos de pessoal e opinou no sentido de que se recomende a adoção das medidas efetivas para redução das despesas de pessoal, mesmo que se opte pela mitigação da eiva em tela.

VIII. Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado nem respeito aos princípios fixados na constituição federal

IX. Contratação de pessoal por meio de contratações de serviços prestados, configurando burla ao concurso público, errônea classificação da despesa e distorção no relatório de gestão fiscal

Recorrente: reiterou os argumentos apresentados em defesas anteriores, no sentido de que:

- as contratações de pessoas físicas não podem ser caracterizadas como despesa com pessoal, tendo em vista que se trataram de desempenho de atividades eventuais;
- houve aumento de apenas 22 (vinte e dois) servidores contratados por excepcional interesse público, destinados a atender às demandas geradas pela pandemia, nas áreas de educação e saúde.

Auditoria: não acatou as justificativas apresentadas, ressaltou que a contratação por excepcionalidade, ainda que em situações emergenciais, necessita da realização de um processo seletivo. Além disso, alegou que a recorrente não comprovou as contratações anteriores à pandemia, bem como sua compatibilidade com a legislação vigente.

Ministério Público: acompanhou o entendimento da Auditoria, enfatizando que, em relação às contratações por excepcionalidade, o envio de documentação comprobatória e a realização de processo simplificado são obrigatórios, mesmo nos casos de situações emergenciais. Já para os prestadores de serviços (elemento 36), não foi comprovada a eventualidade dos serviços.

Assim, opinou pela manutenção da multa aplicada e desprovisionamento do recurso quanto a este aspecto.



PROCESSO TC Nº 06332/21

X. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social no valor de R\$ 2.238.766,03

Recorrente: alegou que o valor das contribuições previdenciárias é inferior ao calculado pela auditoria e totaliza apenas R\$ 3.053.262,33.

	Discriminação	Valor RGPS (R\$)
1-	Vencimentos e Vantagens Fixas	14.050.429,20
2-	Contratação por Tempo Determinado	1.264.129,81
	TOTAL DA FOLHA	15.314.559,01
3-	Valor Total da GFIP – Parte Patronal	3.053.262,33
4-	Obrigações Patronais Pagas	1.465.137,14
5-	Percentual Pago	47,99%

Fonte: Doc. 98262/22

Segundo o recorrente, ao se considerar os valores pagos referentes a obrigações patronais, contribuição dos segurados e parcelamentos, verifica-se que houve o recolhimento de R\$ 3.218.931,00, 73,80%, do valor devido declarado em GFIP (parte patronal +segurados). Assim, requereu a desconsideração da eiva em apreço.

Auditoria: alegou que os valores trazidos pela recorrente não correspondem à realidade, pois incluem o valor do parcelamento dos débitos de exercícios anteriores, bem como a contribuição previdenciária devida pelos servidores, eis que a irregularidade apontada se refere unicamente às obrigações patronais. Portanto, entendeu pela manutenção da irregularidade

Ministério Público: posicionou-se no sentido de que a eiva deve permanecer, tendo em vista que o não recolhimento apontado envolveu percentuais relevantes, mesmo admitindo a inclusão de parcelamentos. Ainda destacou que, conforme já apontado pela Auditoria, a irregularidade não trata de obrigações devidas pelos servidores, assim tais valores não devem ser considerados como recolhimento de obrigações patronais. Assim, opinou pelo desprovimento do recurso quanto a este ponto, mantendo, portanto, a valoração negativa das contas.

XI. Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato

Recorrente: ressaltou que é primordial observar o momento em que se contraiu a obrigação de despesa, uma vez que, só aquelas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato são alcançadas pelo dispositivo em epígrafe. Assim, nesse rol encontramos as despesas que são de caráter contínuo, tais como: dispêndios com pessoal, encargos sociais, energia elétrica, água, e etc., não se configurando novas despesas contraídas. Dessa forma, os restos a pagar de tais despesas não deveriam ser considerados na verificação da suficiência financeira.

Auditoria: não acatou os argumentos apresentados e ratificou a eiva em tela.

Ministério Público: opinou pelo desprovimento do recurso em relação a este item, tendo em vista que não houve inovação processual.

É o relatório, informando que as intimações de praxe foram efetuadas.



PROCESSO TC Nº 06332/21

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, cumpre informar que foram preenchidos os requisitos da legitimidade do impetrante e da tempestividade da interposição do Recurso de Reconsideração. Nesse sentido, merece o recurso ser conhecido.

No tocante às seguintes irregularidades que ensejaram a aplicação de multa, não encaminhamento a este Tribunal da LOA do exercício; registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes (diferença entre o total de obrigações patronais empenhadas e estimadas); ocorrência de déficit da execução orçamentária e financeiro, sem a adoção das providências efetivas, o Recorrente apresentou as mesmas justificativas da fase de defesa, sem qualquer inovação comprobatória que permitisse a modificação do entendimento da Auditoria e do Ministério Público. Neste sentido, permanece o entendimento do Relator de que tais irregularidades ensejam a aplicação de multa e, assim como ressaltado pela Auditoria e Ministério Público, o presente recurso deve ser desprovido para essas eivas.

Em relação à realização de despesas sem observância ao princípio da economicidade com a aquisição de testes para detecção de Covid 19, a partir dos dados apresentados, o Relator acompanha o entendimento da Auditoria, no sentido de elidir a irregularidade. Esclarecendo que tal eiva não contribuiu para o parecer desfavorável, mas ensejou a aplicação de multa.

Em referência à inexistência de Controle de Gastos com combustíveis, é importante registrar que o controle de quilometragem e abastecimento só foi apresentado nesta fase processual, mesmo sendo requerido desde a análise inicial da PCA, fls. 3879.

O documento acostado, fls. 4147/4214, apesar de ter sido elaborado conforme o modelo descrito na RN TC 05/2005, apresenta muitas falhas, tais como: quantidade de abastecimento não proporcional à quilometragem dos veículos, inconsistências entre as quilometragens inicial e final dos veículos, abastecimento de veículos em manutenção. A título exemplificativo, segue os dados do controle de alguns veículos, extraídos do documento encaminhado pelo Recorrente:

Gol- Placa QFO 1803					Ambulância - Placa QSJ 5990				
MÊS	Km inicial (a)	Km final (b)	Diferença km (b-a)	Qtde. abastecida (l)	MÊS	Km inicial (a)	Km final (b)	Diferença km (b-a)	Qtde. abastecida (l)
jan/20	85.360	89.981	4.621	586,96	jan/20	8.985	11.325	2.340	336,25
fev/20	89.981	97.352	7.371	922,34	fev/20	8.985	11.325	2.340	996,32
mar/20	97.352	101.250	3.898	956,58	mar/20	11.325	16.689	5.364	997,87
abr/20	97.352	102.784	5.432	986,25	abr/20	11.325	16.451	5.126	949,40
mai/20	102.784	111.203	8.419	1.456,28	mai/20	16.451	20.658	4.207	958,87
jun/20	111.203	116.856	5.653	952,32	jun/20	20.658	26.895	6.237	955,02
jul/20	116.856	120.154	3.298	876,32	jul/20	26.895	29.805	2.910	985,02
ago/20	120.154	124.251	4.097	784,57	ago/20	29.805	32.254	2.449	1.180,25
set/20	124.251	127.815	3.564	896,27	set/20	32.254	41.210	8.956	1.224,26
out/20	127.815	133.567	5.752	914,74	out/20	41.210	46.874	5.664	1.241,89
nov/20	133.567	140.251	6.684	944,98	nov/20	46.874	53.251	6.377	1.120,14
dez/20	140.251	145.586	5.335	835,36	dez/20	52.251	58.251	6.000	985,25

Fonte: Anexo I do Doc. TC nº 98262/22

PROCESSO TC Nº 06332/21

Palio - Placa QFA 3624					Ambulância - Placa QSA 9927				
MÊS	Km inicial (a)	Km final (b)	Diferença km (b-a)	Qtde. abastecida (l)	MÊS	Km inicial (a)	Km final (b)	Diferença km (b-a)	Qtde. abastecida (l)
jan/20	448.799	452.023	3.224	501,24	jan/20	11.356	13.256	1.900	423,12
fev/20	448.799	452.023	3.224	1.180,21	fev/20	11.356	13.256	1.900	973,19
mar/20	452.023	460.254	8.231	1.178,45	mar/20	13.256	19.478	6.222	1.012,78
abr/20	460.254	466.122	5.868	1.178,94	abr/20	19.478	25.350	5.872	978,36
mai/20	466.122	472.514	6.392	864,25	maio/20 (*)	25.350	29.142	3.792	939,14
jun/20	472.514	478.890	6.376	1.020,02	jun/20	29.142	36.401	7.259	965,32
jul/20	478.890	483.251	4.361	969,47	jul/20	36.401	39.780	3.379	982,53
ago/20	483.251	487.895	4.644	885,47	ago/20	39.780	45.780	6.000	1.250,33
set/20	487.895	491.845	3.950	899,36	set/20	45.780	50.589	4.809	1.156,23
out/20	491.845	496.895	5.050	849,58	out/20	50.589	56.251	5.662	1.089,32
nov/20	496.895	500.584	3.689	899,25	nov/20	56.251	293.754	237.503	890,20
dez/20	500.584	505.541	4.957	702,25	dez/20	60.542	63.475	2.933	650,21

Fonte: Anexo I do Doc. TC nº 98262/22

Veículo em manutenção no mês de maio

Assim, diante do exposto, o documento apresentado não pode ser considerado para fins de controle de abastecimento da frota, concordando o Relator com a Auditoria e com o Ministério Público, no sentido de manter a eiva em tela.

Já em relação aos gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, entende o Relator que a alegação, outrora apresentada, e novamente repetida, no sentido de que gastos com pessoal acima do limite legal deve-se a atos de gestões passadas, não deve ser acatada.

Conforme expresso no voto do Parecer Prévio, o agravante está no fato da inoperância da Sr.^a Magna em adotar as medidas previstas na LRF para o retorno dos gastos com pessoal ao limite estabelecido, tendo em vista que, no julgamento de prestações anteriores, houve recomendação nesse sentido por parte deste Tribunal.

Por outro lado, considerando que é a única irregularidade, ensejadora de reprovação das contas, que permanece, no entendimento do Relator, após a análise do recurso interposto, e considerando, ainda, o entendimento do Ministério Público de Contas, em seu parecer de fls. 5941/5961, que ponderou a situação em razão do estado de calamidade pública que se encontrava o Município, bem como a pandemia da Covid-19, o Relator entende que a eiva deva ser afastada para efeito de parecer contrário, como tem decidido o Tribunal Pleno em situações semelhantes, sem prejuízo da manutenção da penalidade aplicada.

Em relação à contratação de pessoal por tempo determinado, sem a realização de processo seletivo simplificado nem respeito aos princípios fixados na constituição federal e à contratação de pessoal por meio de contratações de serviços prestados, configurando burla ao concurso público, errônea classificação da despesa e distorção no relatório de gestão fiscal, os argumentos apresentados pelo Recorrente não trouxeram inovações capazes de alterar o entendimento deste Relator no sentido de que as contratações por tempo determinado foram realizados em desconformidade com a legislação pertinente, configurando burla ao concurso público.

No tocante ao não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social no valor de R\$ 2.238.766,03, o Recorrente, além de questionar o cálculo estimativo das obrigações patronais, insiste que seja considerado como pagamento de obrigações patronais, o somatório dos valores recolhidos referentes a parte patronal, a parte do segurado e parcelamentos.

Em primeiro lugar, cumpre destacar que a irregularidade se refere ao não recolhimento de obrigações patronais, portanto valores recolhidos pelos segurados não devem ser considerados.



PROCESSO TC Nº 06332/21

Por outro lado, em relação ao valor efetivamente recolhido, o Tribunal Pleno tem levando em consideração os recolhimentos referentes a parcelamentos ocorridos no exercício, mesmo a períodos pretéritos. Ao revisar os valores, considerando o montante pago referente a parte patronal e parcelamentos, verificou-se que o total não recolhido representou 46,50% do valor estimado, e não 55,15%, como apontado anteriormente. Assim, afasta-se a eiva para efeito de parecer contrário, como tem decidido o Pleno, mantendo-se, porém, a decisão pela comunicação do fato à RFB para as providências que entender pertinentes.

Obrigações patronais estimadas (a)	R\$ 3.703.903,17
Obrigações patronais pagas em 2020 (b)	R\$ 1.144.656,05
Obrigações patronais pagas em 2021 (c)	R\$ 320.481,09
Parcelamentos (Elemento 469071) (d)	R\$ 516.356,63
Valor não recolhido (e = a-b-c-d)	R\$ 1.722.409,40
(%) do valor estimado (e/a)	46,50%
Fonte: Relatório da Auditoria, fls. 3888; Sagres	

Por fim, em relação à insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, este Relator acompanha o entendimento da Auditoria e do Parquet de Contas, no sentido de que as alegações apresentadas não são suficientes para elidir a mácula em tela.

Ademais, é importante ressaltar que, como prescreve o parágrafo único do artigo 42 da LRF, no levantamento da disponibilidade de caixa, devem ser considerados, além daqueles compromissos de despesas contraídos nos últimos dois quadrimestres do mandato, os demais encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. Nesse último grupo está qualquer despesa cuja obrigação tenha natureza de trato continuado e com prestações a vencer nos últimos dois quadrimestres de governo, assim como a folha de pessoal, encargos sociais, energia elétrica, água, etc.

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Ante o exposto, o Relator vota, preliminarmente, que seja conhecido o recurso de reconsideração, vez que presentes os requisitos da tempestividade de sua apresentação e da legitimidade do impetrante, e, no mérito, que lhe seja dado provimento parcial, para fim de: (a) excluir do rol de máculas as irregularidades relacionadas às aquisições antieconômicas com testes de COVID e reduzir o valor total não recolhido da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social de R\$ 2.238.766,03 para R\$ 1.722.409,40, o qual representada 46,50% do total estimado devido, sem prejuízo de comunicação à RFB; (b) tornar sem efeito o parecer contrário e o julgamento irregular das contas, com a emissão de novo parecer, desta feita favorável à aprovação das contas de governo e julgamento regular com ressalvas das contas de gestão, em razão de que a



PROCESSO TC Nº 06332/21

única eiva remanescente, gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos nos arts. 19, inc. III, e 20, inc. III, b da LRF, que não é suficiente para reprovação das contas, na conformidade da jurisprudência do Tribunal; (c) reduzir a multa aplicada através do Acórdão APL TC 00361/2022, item "II", de R\$ 4.000,00 para R\$ 3.000,00 (equivalente a 48 UFR/PB); (d) excluir a representação prevista item "IV" do APL TC 00361/2022; e (e) manter os demais termos das decisões atacadas.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06332/21, no tocante ao recurso de reconsideração manejado pela Prefeita de Fagundes, Sr.^a Magna Madalena Brasil Risucci, em face do Parecer PPL TC 00141/22 e do Acórdão APL TC 00361/22, lançados na ocasião do exame da prestação de contas relativa a 2020, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em, preliminarmente, TOMAR CONHECIMENTO do mencionado recurso de reconsideração, visto que foram cumpridos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para: (a) excluir do rol das máculas as irregularidades relacionadas às aquisições antieconômicas com testes de COVID e o não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social, sem prejuízo de comunicação à RFB, (b) emitir novo parecer favorável à aprovação das contas de governo, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB; (c) julgar regulares com ressalvas as contas de gestão, em razão dos gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos nos arts. 19, inc. III, e 20, inc. III, "b" da LRF; (d) reduzir o valor da multa aplicada através do Acórdão APL TC 00361/2022, item "II", de R\$ 4.000,00 para R\$ 3.000,00 (equivalente a 48 UFR-PB); (e) excluir a representação prevista item "IV" do APL TC 00361/2022; e (f) manter os demais termos das decisões recorridas.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE-PB – Tribunal Pleno – Sessão Presencial/Virtual.
João Pessoa, 23 de fevereiro de 2023.

Assinado 24 de Fevereiro de 2023 às 12:22



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 24 de Fevereiro de 2023 às 12:09



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 24 de Fevereiro de 2023 às 16:32



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL